

(CJT-339/43)

AF/BQI

Proc. 2 020/43

1942

Admite-se recurso, como ordinário fundado na disposição do artigo n. 202 do Regulamento da Justiça do Trabalho e nega-se provimento ao mesmo recurso, confirmando a decisão recorrida.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Oscalino Reis recorre da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da Terceira Região, proferida em 23 de outubro de 1942, que, conhecendo da reclamação formulada pelo aludido recorrente, declarou nula a resolução do Juiz de Direito de Rio Casca e mandou remeter os autos ao Juiz de Direito da Comarca de Ponte Nova para prosseguir na execução, e,

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos:

Oscalino Reis, em petição de 4 de março de 1942, reclamou ao M.M. Juiz de Direito de Ponte Nova - Estado de Minas Gerais - contra a firma A. Fonseca, de que era empregado, o inteiro cumprimento do contrato de trabalho firmado entre o recorrente e aquela firma, constante de correspondência epistolar trocada entre recorrente e recorrido;

A. Fonseca, contraditando a reclamação do ora recorrente, apresentou a 9 do referido mês de março, exceção de incompetência do Juízo em que se processou a reclamação, pelos fundamentos constantes da petição de fls. 18/21;

Por despacho de 12, ainda do mês de março, o M.M. Juiz registou a exceção arguida pela firma reclamada, declarando competente a Justiça do Trabalho para decidir os dissídios concernentes a salários, ainda quando parte destes consistam em porcentagens sobre o lucro líquido do empregador;

Feita a perícia necessária, ouvidas as testemunhas e feitas os arrazoados finais e proferida a sentença da primeira instância, a firma empregadora, em 28 de março também de 1942, recorreu, não só do despacho do M.M. Juiz de Ponte Nova que decidira da ação de incompetência, como ainda da sentença que, em parte, dera ganho de causa ao empregado, ora recorrente;

Por acórdão de 1.º de maio de 1942, o Conselho Regional da Terceira Região, preliminarmente e por unanimidade, julgou improcedente a exceção de incompetência e de mérito, também por unanimidade, deu provimento, em parte, ao recurso para mandar pagar ao empregado recorrido, de acôrdo com as condições fixadas na carta de fls. 10 do processo, a percentagem de 9%, exclusivamente sobre o lucro líquido da ação que se achava a cargo do recorrido, conforme o que fosse apurado na execução;

Iniciada a execução da sentença o recorrente divergiu do modo por que o M.M. Juiz ordenara a perícia, alegando que o lucro líquido de 9% referido no Acórdão do Conselho Regional deveria recair sobre todo o armazém de vendas do recorrido e não apenas sobre a parte térrea do mesmo armazém. Daí os embargos declaratórios de fls. 51. Não se conformando, o recorrido agravou para o M.M. Juiz de Direito de Rio Casca, do despacho do M.M. Juiz de Ponte Nova, a 17 de junho seguinte (fls. 53).

Decidindo em 30 de julho de 1942, o M.M. Juiz de Direito de Rio Casca, deu provimento ao agravo para reformar os despachos recorridos na parte em que determinaram fosse a percentagem de 8% levantada sobre os lucros de parte térrea do armazém de vendas da agravada e mandara que a mesma percentagem fosse calculada sobre os lucros de todo o armazém nas duas partes em que ele se subdividia, negando provimento ao agravo e confirmando os despachos recorridos na parte em que mandaram excluir dos lucros líquidos a valorização do stock (fls. 61/64);

Não se conformando com o despacho do M.M. Juiz de Direito de Ponte Nova, que mandou cumprir a sentença do seu colega de Rio Casca, a firma A. Fonseca dela agravou para o Juiz de Direi-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
to da Comarca de Viçosa pelas razões constantes de fls. 108/111, agravo que não foi admitido pelo M.M. Juiz de Direito de Ponte Nova, segundo despacho de fls. 112 verso a 113 verso;

Recorrendo para o Conselho Regional da Terceira Região, a firma recorrida requereu decretação da nulidade do despacho proferido pelo Juiz de Rio Casca, em grau de agravo, por ser incompetente o seu prolator e atentar contra a decisão exequenda que havia transitado em julgado;

Finalmente o Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região proferiu a decisão de 23 de outubro de 1942, acima referida da qual recorre para esta Câmara o empregado Oscalino Reis no documento de fls. 177 a 198;

Isto posto,

CONSIDERANDO que preliminarmente o recurso foi a apresentado dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO, porém, que o mesmo recurso melhor se enquadra e deve ser admitido como ordinário, em vez de extraordinário, em face da lei vigente;

CONSIDERANDO que, consoante a prova dos autos, a decisão do M.M. Juiz de Direito de Rio Casca, reformando em grau de agravo, o despacho proferido em execução de sentença por seu colega de Ponte Nova, importou em flagrante reforma do acórdão exequendo e essa reforma, é inadmissível por se tratar, no caso, de "coisa julgada", eis que do Acórdão não recorreu o exequendo em tempo hábil;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de cinco votos contra um, admitir o recurso como ordinário, fundado na disposição do artigo 202 do Regulamento da Justiça do Trabalho, o, de meritis, pela maioria de quatro votos contra

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO  
dois, negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1943

a) Ozéas Motta	Presidente
a) Antonio Ribeiro França Filho	Relator
a) Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 30/8/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 9/9/43.